

(Do Sr. IRAJÁ ABREU)

Requer a **desapensação** do Projeto de Lei nº 2.163 de 2011, de autoria do parlamentar que subscreve, do Projeto de Lei nº 3.729 de 2004.

Senhor Presidente,

Considerando que Projeto de Lei 3.729 de 2004, pretende disciplinar o processo de licenciamento ambiental e sua aplicação pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, buscando regulamentar o Estudo Prévio do Impacto Ambiental (EPIA), previsto pelo art. 225, § 21 1º, inciso IV, da Constituição Federal, ou seja, sua abordagem preconiza um conjunto amplo, “macro-ambiental, de toda uma revisão conceitual e normativa, pretendendo, meritoriamente, a regulamentação de inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que o Projeto de Lei 2.163/2011 é específico e pontual, “micro-ambiental”, buscando tão somente facilitar e simplificar o licenciamento ambiental para a instalação, ampliação e o funcionamento de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvopastoris”, sem adentrar nas questões normativas e doutrinárias dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), objeto este do PL 3.729 de 2004;

Considerando que o PL nº 2.163 de 2011, teve sua aprovação na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, em 14/12/2011, tendo sido aprovado, 3 (três) anos após, em 12.11.2014 na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS. Novamente após 3 (três) anos, em 06.09.2017, recebeu parecer pela admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC, momento em que foi deferido o requerimento nº 7058/2017;

Considerando que o PL 2.163 de 2011 tramitou em 3 (três) comissões permanentes, em um período de 6 (seis) anos, e foi apensado na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania - CCJC, quando seguiria para deliberação pelo plenário da Câmara dos Deputados, levando ao entendimento de que a apensação não decorreu do seu conteúdo e sim do seu statu quo;

Considerando que o PL 2.163 de 2011 não deve ser utilizado como instrumento de manobra política visando a diminuição do seu alcance legislativo e meritocrático;

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, a desconsideração do requerimento 7058/2017, cujo objeto é a apensação do Projeto de Lei nº 2.163 de 2011, de minha autoria parlamentar, ao Projeto de Lei nº 3.729 de 2004, do Sr. Luciano Zica e outros.

Brasília, DF, 03 de outubro de 2017.

IRAJÁ ABREU
Deputado Federal